



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10530.000422/95-11
Recurso nº : 07.859
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1990 a 1994
Recorrente : J. CORREIA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 17 de OUTUBRO de 1996
Acórdão nº : 107-03.481

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS
PESSOA JURÍDICAS**

LOCAL DA LAVRATURA - O artigo 10 do Decreto 70.235, de 06/03/72, não exige que o auto de infração seja lavrado onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

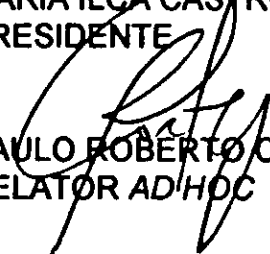
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É lícito o lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, combinado com o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CORREIA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 08 JUL. 1999

Processo nº : 10530.000422/95-11
Acórdão nº : 107-03.481

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,



Processo nº : 10530.000422/95-11
Acórdão nº : 107-03.481

Recurso nº : 07.859
Recorrente : J. CORREIA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

J CORREIA & CIA LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador - BA que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada (fls. 159/161), julgou procedente o Auto de Infração de 02/16, para cobrança da Contribuição Social referente aos fatos geradores ocorridos no período de 31.12.90 a 31.03.95, recorre a este Conselho na intenção de ver reformada a mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O trabalho fiscal consistiu em efetuar o levantamento dos valores de incidência da Contribuição Social no período, com base nos Livros "Registros de Apuração do ICMS" e "Registro de Mercadorias" escriturados pela fiscalizada e anexados, por cópia, às fls. 17/150, efetuando o lançamento, de ofício, do crédito tributário correspondente, face à constatação da inexistência desses recolhimentos por parte da autuada.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da supracitada impugnação de fls. 159/161, segue-se a decisão da autoridade julgadora singular de fls. 171/173, assim ementada:



Processo nº : 10530.000422/95-11
Acórdão nº : 107-03.481

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS
PESSOAS JURÍDICAS
LOCAL DE LAVRATURA**

O artigo 10 do Decreto 70.235, de 06/03/72, não exige que o auto de infração seja lavrado onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

É lícito o lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro das pessoa jurídicas, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, combinado com o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Cientificada dessa decisão em 17 de outubro de 1995, a Contribuinte protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 17 seguinte, perseverando nos mesmos argumentos apresentados na impugnação, no sentido de que deveria ser declarada a nulidade do lançamento, em virtude da lavratura do Auto de Infração ter ocorrido fora do seu estabelecimento, "o que fere o princípio da legalidade, de acordo com o disposto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal".

Assevera que a referência feita pelo julgador singular ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, como base legal à sua decisão, não pode ser considerada, pois "conforme a legislação em vigor o auto de infração deve ser lavrado no estabelecimento autuado," e que essa interpretação "fere de imediato a lei, que é hierarquicamente superior do Decreto mencionado pelo Delegado da Receita Federal do Estado da Bahia".

É o Relatório.

Processo nº : 10530.000422/95-11
Acórdão nº : 107-03.481

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator AD HOC

Trata-se de lançamento "ex officio" de obrigação tributária devida e não recolhida pela devedora, nos termos da Lei nº 7.689/88 e seus parágrafos.

Dúvida não há de que a Contribuição Social, da forma exigida na autuação, está em perfeita consonância com a legislação de regência.

A fiscalização limitou-se em agir de conformidade com a competência que lhe é atribuída em lei, ou seja, verificando o agente do fisco que o sujeito passivo sob ação fiscal deixou de cumprir a obrigação de pagar espontaneamente o tributo devido, nos prazos estabelecidos, efetuou o lançamento, de ofício, do crédito tributário não recolhido, com os acréscimos legais pertinentes a esse tipo de lançamento, e ao atraso incorrido.

Tanto é verdade que nem mesmo a autuada ousou fazer qualquer restrição ao trabalho fiscal quanto ao seu mérito, limitando-se em tentar atingi-lo quanto a aspectos meramente formais ou processuais, os quais considero desprovidos da fundamentação legal necessária para infirmar o procedimento fiscal em apreço.

Andou bem a autoridade julgadora "a quo" ao considerar improcedentes as arguições expendidas pela então impugnante, a qual peço vênia para transcrever excerto de sua decisão (fls. 172/173), que adoto como razões de decidir:

Processo nº : 10530.000422/95-11
Acórdão nº : 107-03.481

" Oportuno reproduzir o "caput" do artigo 10 do Decreto nº 70.235/74, que dispõe sobre a lavratura do auto de infração:

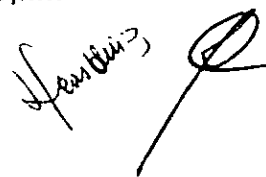
" Art. 10 - O Auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:"

Este artigo exige que o auto de infração seja lavrado no local de verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, mais sim onde foi constatada, nada impedindo, portanto, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso.

Isto posto, fica evidente o equívoco cometido pela contribuinte ao interpretar o aludido artigo, logo, não tendo o autuante, ao lavrar o auto de infração, contrariado o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há porque falar em violação ao princípio da legalidade, a que se refere o "caput" do art. 37 da Constituição Federal.

Na impugnação, a autuada não apresentou qualquer restrição quanto à qualificação do sujeito passivo, ao fato gerador, ao período abrangido, à composição da base de cálculo, aos valores apurados, assim sendo, pela análise dos documentos constantes do processo, torna-se irrefutável que a contribuinte não recolheu a contribuição social sobre o lucro, nos períodos de apuração descritos no auto de infração.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o lançamento de que trata o auto de infração, às 02 a 16,....."

Handwritten signature and initials in black ink, likely of the tax authority official.

Processo nº : 10530.000422/95-11
Acórdão nº : 107-03.481

Ressalte-se, apenas como complementação, em virtude de colocação feita pela recorrente, que o Decreto 70.235/72, foi expedido pelo poder executivo com base na delegação de competência estabelecida no art. 2º do Decreto-lei nº 822/69, com a exclusiva finalidade de regular o processo administrativo fiscal, sob a égide da Carta de 1967, sendo juridicamente acolhido no mesmo nível hierárquico da lei ordinária, admitindo-se que é uma extensão do próprio Decreto-lei que o autorizou.

Nesta ordem de juízos, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ